



ACÓRDÃO N.º
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO: 0009334-04.2017.8.14.0000
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO LOBO DE JESUS
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE PENA. INOCORRÊNCIA. ATO INFRACIONAL DOLOSO GRAVÍSSIMA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em fragilidade dos elementos probatórios presentes nos autos, já que as próprias declarações do recorrente favorecem a convicção de que sua conduta foi imprudente, totalmente reprovável e jamais deveria ter ocorrido.

2. Em verdade, a versão dos fatos apresentada pelo recorrente é confusa, insegura e imprecisa, já que não haveria razão para demonstrações de carinho entre servidor e estagiária em pleno expediente forense, nas dependências da Unidade Judiciária, de modo que apenas corrobora com a versão apresentada pela adolescente, que foi imobilizada e constrangida, a partir da confirmação do contato físico e da revolta apresentada pela vítima, tendo saído aos gritos da sala dos Oficiais de Justiça daquela Comarca.

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que os crimes contra os costumes, por serem cometidos, geralmente, na clandestinidade, de maneira sorrateira e obscura, sem testemunhas ou rastros materiais, garantem maior relevância à palavra da vítima, sendo considerado elemento de convicção de alta importância.

4. Por conseguinte, ausência de dano ao serviço público, bem como a inexistência de maus antecedentes na ficha funcional do recorrente não são capazes de minimizar as consequências negativas causadas à vítima, que contava com apenas 16 anos de idade e ao bom funcionamento da Unidade Judiciária e sua imagem junto à comunidade local, razão pela qual restou justificada a aplicação da pena de demissão, não sendo acatado o relatório da Comissão Processante.

5. Recurso conhecido e desprovido

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,



por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Ricardo Ferreira Nunes, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONIO CLAUDIO LOBO DE JESUS em face de decisão da Presidência do TJE/PA que acolheu o parecer exarado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (nº 2004.7.002525-2 / PA-MEM-2017/07835) instaurado pela Portaria nº 011/2016-CJCI e aplicou a pena de Demissão, por prática de ato infracional doloso capitulado no art. 177, inciso VI, da Lei 5.810/94 e conduta prevista no art. 190, V e VII, do mesmo diploma legal. Sustenta o recorrente que a decisão guerreada foi embasada em elementos probatórios limitados, insuficientes para ensejar a aplicação da pena de demissão, bem como foram utilizados critérios subjetivos no convencimento do julgador.

Prossegue, afirmando que não se pode levar em consideração apenas as declarações da suposta vítima, já que não haveria outro elemento nos autos capaz de corroborar com a versão por ela apresentada.

Entende ser indevida a decisão da Presidência do TJE/PA, haja vista não ter sido acatado o parecer da Comissão Processante, o qual sugeriu a aplicação de pena de repreensão, já que não verificou acervo probatório suficiente para ensejar a aplicação de uma pena mais gravosa.

Aduz que não foram observados os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo e que não foram devidamente analisados os incisos I a IV, do art. 184 da Lei 5.810/94 na aplicação da pena, já que o recorrente possui bons antecedentes funcionais e não houve repercussão do fato.

Finalmente, requereu o recebimento do presente recurso hierárquico, inclusive com efeito suspensivo, e a reforma da decisão para a não aplicação de penalidade ou a aplicação de pena menos gravosa em atenção a alegada ausência de suporte probatório.

Às fls. 105-106 dos autos, o Presidente do TJE/PA, considerando a proporcionalidade da pena aplicada, bem como a ausência de fatos novos que justificassem a reforma da decisão, manteve a aplicação da pena de demissão por seus próprios fundamentos, encaminhando o recurso para distribuição no âmbito do Conselho da magistratura.

Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição de fls. 119.

Houve pedido de efeito suspensivo, reiterado através do petitório de fls. 123/124, o qual foi negado por ausência de requisito legal, conforme decisão de fls.125/125-v.

Às fls. 129/132, O Ministério Público do Estado do Pará, através da Procuradora Geral de Justiça, em exercício, Dulcelinda Lobato Pantoja, considerando que não houve fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, opinou pelo conhecimento do recurso porque tempestivo, mas, no mérito, pelo improvimento, para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.



Este é o relatório.
Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, através do recurso interposto, limitou-se a reprisar exaustivamente a tese de ausência de lastro probatório, por entender que a decisão guerreada considerou relevante apenas a versão apresentada pela vítima, sem qualquer outro elemento probatório disponível.

Depreende-se, ao contrário das alegações da defesa, que as próprias declarações do recorrente nos remetem a uma circunstância fática indubitável. O recorrente, sem nenhuma razão, pediu à adolescente de 16 anos um abraço, o qual foi negado e, em outra ocasião, pede a estagiária que vá até a sala dos oficiais de justiça da Comarca, para conferir mandados e, novamente, insiste em receber um abraço.

Tal comportamento, de fato, inadequado e constrangedor, é suficiente para corroborar com a versão apresentada pela vítima e ensejar a aplicação da pena fixada pela Presidência do TJE/PA.

Sendo assim, não há de se falar em fragilidade de elementos probatórios presentes nos autos, já que as próprias declarações do recorrente favorecem a convicção de que sua conduta foi imprudente, totalmente reprovável e jamais deveria ter ocorrido.

Em verdade, a versão dos fatos apresentada pelo recorrente é confusa, insegura e imprecisa, já que não haveria razão para demonstrações de carinho entre servidor e estagiária em pleno expediente forense, nas dependências da Unidade Judiciária, de modo que apenas corrobora com a versão apresentada pela adolescente, que foi imobilizada e constrangida, a partir da confirmação do contato físico e da revolta apresentada pela vítima, tendo saído aos gritos da sala dos Oficiais de Justiça daquela Comarca.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que os crimes contra os costumes, por serem cometidos, geralmente, na clandestinidade, de maneira sorrateira e obscura, sem testemunhas ou rastros materiais, garantem maior relevância à palavra da vítima, sendo considerado elemento de convicção de alta importância.

A existência de elementos fáticos probatórios capazes de desconstruir a versão da vítima, poderiam beneficiar o recorrente, o que não ocorreu no presente caso.

Vejam os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUNAL. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO CONTRÁRIO À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade." (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe



17/06/2015).

2. De todo modo, se as instâncias de origem, a partir do exame dos fatos e das provas, concluírem que a palavra da vítima contraria os demais elementos, não é dado reverter tal entendimento neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1688284/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

CONDUTA DE AGARRAR MENOR DE 14 ANOS, APALPAR-LHE OS SEIOS E AS NÁDEGAS, MORDER-LHE A ORELHA E TENTAR BEIJÁ-LA. INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas. 2. "Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade." (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) 3. Os atos praticados pelo agravante, consistentes em agarrar uma menor, passar as mãos nas nádegas e seios, ao mesmo tempo em que lhe morde a orelha e tenta beijá-la, denotam claramente o intuito de satisfazer a lascívia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1622491/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

Em relação à aplicação da pena de demissão, verifico que tanto a Corregedoria de Justiça das Comarca do Interior, quanto a Presidência do TJE/PA expuseram brilhantemente as razões pelas quais concluíram pela necessidade da pena mais gravosa.

A ausência de dano ao serviço público, bem como a inexistência de maus antecedentes na ficha funcional do recorrente não são capazes de minimizar as consequências negativas causadas à vítima, que contava com apenas 16 anos de idade e ao bom funcionamento da Unidade Judiciária e sua imagem junto à comunidade local, razão pela qual restou justificada a aplicação da pena de demissão, não sendo acatado o relatório da Comissão Processante.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora